

REVOGAÇÃO DE EDITAL DE CONTRATAÇÃO

Em atendimento ao item 19.2 do Edital de Contratação nº 079/2022 para contratação de empresa especializada **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS INTENSIVISTAS NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, SENDO UMA COM 10 (DEZ) E OUTRA COM 06 (SEIS) LEITOS COM DISPONIBILIZAÇÃO DE 01 (UM) PROFISSIONAL MÉDICO EM CADA UMA, DURANTE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, INCLUINDO SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS; 01 (UM) PROFISSIONAL MÉDICO ROTINEIRO E 01 (UM) COORDENADOR**), para atender às demandas do Hospital do Câncer Dr. Tarquínio Lopes Filho, **INFORMAMOS QUE A ABEAS TORNA PÚBLICA A REVOGAÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO SUPRACITADO, FACE A EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE.**

A revogação se faz necessária à medida que houve alteração substancial no plano de trabalho e metas avençado entre a ABEAS e a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, conferindo novas diretrizes às atividades desenvolvidas, dentre elas, as diretivas e alocação de recursos, o que afeta diretamente o processo de contratação em epígrafe.

Cabe trazer à lume que o edital de contratação foi publicado no dia 19/07/2022, sendo que a publicação da alteração do plano de trabalho e metas ocorreu no dia seguinte, 20/07/2022, anterior à sessão do procedimento de contratação pública, realizada no dia 29/07/2022, ou seja, resta caracterizado o fato superveniente atinente à revisão do objeto da referida contratação.

Como consabido, as alterações do plano de trabalho são oriundas das vertentes atinentes às políticas públicas de saúde, que são mutáveis conforme as necessidades da população em cada contexto de espaço e tempo. Assim, as mudanças nos termos do plano de trabalho e metas trazem consigo a necessidade de readequação dos processos de contratação realizado pela ABEAS.

A possibilidade de revogação está insculpida em lei, aqui cite-se a Lei de Licitação nº 8.666/1992, apesar de não ser imediatamente aplicável, é de observância subsidiária para os procedimentos públicos:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento **somente poderá revogar licitação por razões**

de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado (grifo nosso), pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros (grifo nosso), mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A possibilidade também encontra baliza na doutrina, aqui cite-se as lições de Marçal Justen ao tratar do tema:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

As organizações sociais prestam serviços de atividade privada de utilidade pública, buscando satisfazer necessidades básicas da população e garantir a dignidade humana, devendo zelar pelos princípios balizadores das atividades inerentes ao interesse público insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse interim a revogação visa buscar evitar prejuízo às partes e principalmente ao interesse público, uma vez que a alteração no plano de trabalho firmado acarreta em profundas alterações nos termos do contrato que se visa infirmar.

Noutro giro o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada,

em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, fica clara não só a possibilidade jurídica da medida, como a necessidade que se impõe, face às mudanças das diretrizes do plano de trabalho, que acarretaram a necessidade de readequação dos requisitos dos contratos a serem firmados, bem como as características das atividades.

POR OPORTUNO INFORMAMOS QUE O PROCESSO SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE, QUANDO DA ADEQUAÇÃO AO PLANO DE TRABALHO E REVISÃO DE METAS.

São Luís, Maranhão, 03 de agosto de 2.022.

SÉRGIO CATARDO

Diretor Geral do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho